
Atitude e Perceção dos Impostos - O caso da Guiné-Bissau

Braima Djaló

Mestrado em Finanças e Fiscalidade

Orientado por

Elísio Fernando Moreira Brandão

Samuel Cruz Alves Pereira

Ano 2020

Resumo

A dissertação tem como objetivo descrever sucintamente o sistema fiscal em vigor na Guiné-Bissau bem como aplicar um inquérito com o propósito de se compreender a percepção dos contribuintes relativamente aos impostos que, na sua ótica, deveriam aumentar ou diminuir. Em geral, a preferência dos inquiridos é pela redução dos impostos, embora existam exceções, sobretudo no caso especial dos impostos sobre as bebidas alcoólicas e tabaco. Estes resultados refletem vários fatores, nomeadamente o aumento generalizado dos impostos verificado nos últimos anos, mas também outros fatores contextuais, como as dificuldades práticas de aplicação das leis fiscais. Os resultados refletem, igualmente, as características dos próprios inquiridos, como é o caso do seu nível de formação.

Palavras-chave: impostos, atitudes e percepções.

Abstract

The dissertation aims to briefly describe the tax system in Guinea-Bissau, as well as to apply a survey in order to understand which taxes, in the perspective of the tax-payers, should increase or decrease. In general, the respondents are favorable to a decrease in taxes, but there are exceptions, in particular the taxes on alcoholic drinks and tobacco. These results reflect several factors, namely the general increases in taxes in recent years, but also contextual factors such as the practical difficulties in applying tax laws. The results also reflect the characteristics of the respondents, as is the case of their level of education.

Keyword: taxes, attitudes and perceptions

Sumário

Resumo	i
Abstract	ii
Índice de Tabelas	iv
Abreviaturas	v
1. Introdução	1
2. O caso da Guiné-Bissau	3
2.1 Determinantes do sistema fiscal na Guiné-Bissau	4
2.2. Os principais impostos na Guiné-Bissau	6
2.3 Comparaçāo transnacional do desempenho das receitas fiscais da Guiné-Bissau	11
3. Metodologia	14
4. Resultados	15
5. Conclusão	22
6. Bibliografia	23
Anexos	24

Índice de Tabelas

Tabela 1 – Taxas de Impostos nos Países da UEMOA - 2015-2016

Tabela 2 – Idade dos Inquiridos

Tabela 3 – Variáveis de sexo

Tabela 4 – Habilidades Literárias

Tabela 5 – Acesso à Informação

Tabela 6 – Origem dos Inquiridos e Sector de Emprego

Tabela 7 – Opinião Sobre os Diversos Impostos

Abreviaturas

CI - Contribuição Industrial

IP - Imposto Profissional

IGV - Imposto Geral sobre Venda e Serviços

IC - Imposto de Capitais

IEC - Imposto Especial Sobre Consumo

IS - Imposto de Selo

CPU - Contribuição Predial Urbano

IC - Imposto Complementar

CPR - Contribuição Predial Rústica

DGCI - Direção Geral das Contribuições e Impostos

DGA - Direção Geral das Alfândegas

UEMOA - União Económica e monetária do Oeste Africano

CEDEAO - Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental

PIB - Produto Interno Bruto

FMI - Fundo Monetário Internacional

BFA - Burkina Faso

TGO - Togo

BEN - Benin

SEN - Senegal

CIV - Côte d' Ivoire

OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico

APGB - Administração dos portos da Guiné-Bissau

EAGB - Empresa de Água e Eletricidade da Guiné-Bissau

OHADA - Organização para a Harmonização em áfrica do Direito dos negócios

SYSCOA - Sistema da contabilidade dos Países da Africa Ocidental

1. Introdução

Esta dissertação tem dois objetivos: (i) fazer uma apresentação sucinta do sistema fiscal da Guiné-Bissau e (ii) analisar os resultados de um inquérito aplicado aos contribuintes da Guiné-Bissau desenhado com o objetivo de perceber as suas atitudes e percepções relativamente aos principais impostos.

Com um Estado frágil, na sequência da guerra civil de 1998, com uma população de cerca de 1,9 milhões de habitantes, a Guiné-Bissau é hoje um país politicamente instável e entre os mais pobres do mundo.

A economia permanece frágil e vulnerável. O crescimento económico é impulsionado principalmente pela agricultura, comércio e transporte, com um papel importante no setor de caju, apesar da redução da cooperação com os principais parceiros multilaterais. Os níveis de pressão fiscal permanecem reduzidos, estão mesmo entre os mais baixos no continente. A receita tributária muito exposta a vários fatores. A economia informal domina a atividade económica, a regulamentação é ainda reduzida. Os níveis de absentismo elevados e a corrupção são endémicos. A par disto, faltam os meios técnicos para que a administração tributária opere com um mínimo de eficácia, havendo graves carências de instalações, equipamento informático, meios de transporte, para além do desconhecimento da própria lei.

É desejável para um país que o seu sistema fiscal seja adjetivado de ideal ou ótimo, reúna um conjunto de características fundamentais com o objetivo de assegurar que o sacrifício exigido aos contribuintes seja justo e equitativo. Lamentavelmente, o sistema existente não reúne tais características, as leis não são claras, a falta de clareza conduz às interpretações diferentes dentro da própria Administração Tributária, em total contradição com o princípio da “certeza”, o que leva a criar nos contribuintes a dúvida quanto ao pagamento dos impostos.

Esta dissertação, depois de um breve enquadramento do sistema fiscal guineense, centra a análise no estudo da percepção e atitude da população guineense aos diferentes impostos. Para tal, foi aplicado um inquérito junto das repartições de finanças que obteve um total de 213 respostas. O questionário continha, numa primeira fase, questões mais de âmbito

pessoal e, numa segunda fase, um conjunto de questões de opinião sobre os impostos guineenses.

O sistema fiscal guineense apresenta uma estrutura cedular com dez impostos, a saber, o imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (Contribuição Industrial-CI), Imposto Profissional (IP), imposto geral sobre venda e serviços (IGV), imposto de capitais (IC), imposto especial sobre consumo (IEC), imposto de selo (IS), Contribuição Predial urbana (CPU), imposto complementar (IC), Contribuição Predial Rústica (CPR), SISA e imposto de sucessões e de doações.

O Estado atual desenvolve uma atividade de intervenção económica, atuando diretamente com vista à satisfação dos interesses da comunidade. Os governos, para prosseguirem os seus programas e desenvolverem os seus serviços, têm de identificar a melhor forma de arrecadarem impostos. O objetivo dos governos será chegar a uma tributação ótima, no sentido de alcançarem um determinado montante de receitas fiscais com a menor carga fiscal possível (Hammar, Svrekere e Nordblom, 2008). Para uma correta avaliação desta questão, é importante ter presente a atitude e percepção dos contribuintes relativamente aos diversos impostos. A presente dissertação analisa em particular o caso específico da Guiné-Bissau.

Esta dissertação é organizada da seguinte forma. No capítulo 2 é realizada uma breve revisão da literatura sobre o tema e efetua-se um enquadramento do sistema fiscal guineense. No capítulo 3, é apresentado a metodologia usada para a obtenção dos dados. No capítulo 4, analisam-se os resultados. Por último, no capítulo 5, são apresentadas as conclusões.

2. O caso da Guiné-Bissau

A Guiné-Bissau é um dos países com mais baixas taxas de pressão fiscal, o que significa que existe uma insuficiente cobrança de impostos e fuga ao fisco. Uma das razões para tal suceder tem que ver com o facto de a economia informal tem um grande peso no conjunto da atividade económica.

A disposição dos contribuintes para cumprir voluntariamente as suas obrigações fiscais é fundamental para o sistema fiscal funcionar de forma eficiente. O governo não pode melhorar as condições de vida das populações, nomeadamente os serviços básicos de saúde, a educação, infraestruturas, a segurança e outros sectores, se os cidadãos não cumprirem com as suas obrigações fiscais. Em termos mais concretos, para que os serviços públicos sejam disponibilizados na quantidade e qualidade desejados pela população é necessário que os agentes económicos (famílias, empresas, etc..) cumpram com o pagamento de impostos. Deste modo, a compreensão por parte dos contribuintes do sistema fiscal e, mais concretamente, as suas atitudes em relação aos diferentes impostos é importante para o estado. A percepção dos contribuintes sobre os principais impostos tem influência direta do cumprimento das obrigações fiscais.

Dado o peso da economia informal no país, é necessário que o estado desenvolva um esforço no sentido de sensibilizar os contribuintes para a importância do pagamento voluntário dos diversos impostos. Só dessa forma o Estado poderá prosseguir os seus programas e não colocar em causa a execução das suas políticas. O objetivo será alcançar um determinado montante de receitas fiscais com a carga fiscal menor possível (Hammar, Svreker e Nordblom, 2006).

A estrutura do sistema fiscal, bem como a forma como os contribuintes são tratados nos serviços de finanças, pode influenciar o seu cumprimento voluntário das obrigações fiscais. O objetivo de qualquer administração fiscal deverá passar por oferecer um melhor serviço aos contribuintes. Da mesma forma, a OCDE (2007) alegou que um serviço de qualidade prestado aos contribuintes vai consequentemente reforçar a sua vontade de cumprir com as regras fiscais.

Outro elemento que afeta bastante o nível de cumprimento das obrigações fiscais é o grau de confiança nas instituições e a coesão de um país. No caso da Guiné-Bissau, observa-se o seguinte:

- A situação política e governativa é, desde a independência, frágil e instável. Adicionalmente, é um dos países ao nível dos Palop com mais golpes de estado e frequentes mudanças de governo. A corrupção é um fenómeno que afeta o país, o que contribui para a diminuição dos níveis de moralidade no cumprimento das obrigações fiscais.
- A falta de aplicação das leis ou mesmo a ausência de leis para combater eficazmente o fenómeno da corrupção contribuem e reduzem o grau de confianças dos cidadãos nas instituições e agravam o problema do cumprimento das obrigações fiscais.

Do mesmo modo, tem sido apontado como contribuindo para a menor confiança nas instituições a polarização étnica e a diversidade existente. Okediji (2005) sustenta que a diversidade étnica reflete fatores sociais como a religião. A população da Guiné-Bissau é composta por cerca de 30 etnias diferentes, que se localizam em zonas específicas bem demarcadas ao longo da sua história e de acordo com os condicionalismos geográficos e determinados pelas guerras que motivaram a fuga do interior para as áreas mais protegidas. As religiões na Guiné-Bissau, os animistas têm cerca de 44,9% de fiéis, islâmica (sunitas) tem cerca de 41,9%. Existe uma minoria cristã (principalmente católica romana), que representa 11,9% e outras aproximadamente 1,3%. Empiricamente, Song e Yarbrough (1978) descobriram diferenças marginais entre negros e brancos no cumprimento de impostos, enquanto o estudo de Aitken e Bonneville (1980) descreve que mais negros do que brancos eram menos conformes. Há indicações de outros estudos comportamentais que indicam que a condição financeira, a responsabilidade familiar e a alta taxa de pobreza no país também influenciam o cumprimento das obrigações fiscais (Mathieu & Zajac, 1990; Brett, Cron & Slocum, 1995).

2.1 Determinantes do sistema fiscal na Guiné-Bissau

Para se analisar o sistema fiscal da Guiné-Bissau temos que ter em conta dois fatores fundamentais. O primeiro fator é a estrutura económica do País. A Guiné-Bissau é um país

com fragilidade na sua economia e base produtiva interna limitada, dependendo a sobrevivência das famílias e a operação das empresas em larga medida de mercadorias importadas. A produção de bens manufaturados é reduzida, continuando o caju a representar uma das principais fontes de riqueza do país e a sua principal exportação.

Dado o peso da economia informal, o sistema fiscal da Guiné-Bissau permanece largamente concentrado no comércio internacional, ignorando a economia interna do País.

A tributação das importações e das culturas de exportação representa ainda a principal fonte de receita tributária. Ao longo do tempo, criaram-se mesmo esquemas substitutivos em que a aplicação dos impostos internos sobre o consumo ou rendimento é deslocada para o momento da importação ou da exportação, os únicos “pontos de tributação” em que se consegue atingir o contribuinte.

Um segundo fator é a debilidade da administração fiscal. A Guiné-Bissau não conseguiu até hoje constituir uma administração tributária capaz de aplicar com segurança e eficácia um sistema fiscal moderno. O recrutamento para a administração fiscal permaneceu durante longo tempo subordinado a fatores alheios ao mérito e com elevado grau de interferência política. O nível de formação dos efetivos é muito baixo, sendo raros os que possuem formação superior, salvo em 2017 foi recrutado noventa técnicos superiores em diferentes áreas sem experiência profissional para minimizar o vazio existente na administração fiscal. Ao longo do tempo não foi feita formação especializada no seio da administração fiscal, encontrando-se o know-how concentrado num número reduzido de indivíduos. Os níveis de pressão fiscal na Guiné-Bissau permanecem reduzidos, estão mesmo entre os mais baixos na sub-região e a receita tributária muito exposta a fatores circunstanciais, tais como a flutuação das exportações ou a realização pontual de ações de fiscalização. O contacto dos cidadãos com os impostos é muito limitado, visto que os impostos internos têm escassa aplicação e os impostos sobre a importação estão refletivos no preço dos bens, com escassa consciencialização cívica dos contribuintes. O desfasamento entre a lei fiscal e a prática administrativa é grande e afeta todos os impostos internos, em certos casos completamente transformados pela prática, outros casos caídos em desuso com o passar do tempo sem lei que os revogasse expressamente. Na verdade, o sistema fiscal guineense é aplicado com base no costume, muito mais do que na lei. A maior parte da legislação em vigor é antiga, datando em certos casos da primeira metade do século passado. O boletim oficial não é publicado em papel com regularidade, nem a generalidade dos funcionários da administração fiscal ou

contribuintes tem acesso ao mesmo. Este estado de coisas leva a que os impostos sejam aplicados em larga medida com base na repetição de rotinas cuja fonte legal a própria administração muitas vezes desconhece. O desconhecimento generalizado da lei, a grande incerteza que há na sua aplicação e a existência de amplas áreas de tributação por estimativa levam a que a fiscalidade guineense seja em larga medida uma fiscalidade negociada. Os impostos exigidos aos contribuintes nem sempre são os impostos que resultam da lei, mas os impostos que os contribuintes acordam pagar à administração fiscal ou aos concretos funcionários com os quais estão em relação, através de um processo de negociação mais ou menos informal. Esta prática é comum no tocante aos pequenos contribuintes que, ou estão fora do sistema, ou pagam impostos com base em “estimativas”, mas também quanto aos grandes contribuintes, em virtude da falta de regras claras em matéria de reclamação.

Um sistema deste tipo naturalmente tende para a erosão progressiva de receita fiscal e para níveis baixos de pressão fiscal quando os impostos não assentam em regras conhecidas e são fixados em larga medida por negociação.

Estas condicionantes não podem ser inteiramente ultrapassadas no curto prazo e obrigam a algum realismo no calendário de reforma fiscal, no tipo de reforma a fazer e no método a empregar na reforma. Quanto ao calendário de reforma, até que se dê a renovação dos seus quadros, é limitada a capacidade da administração fiscal guineense para acomodar um processo de reforma fiscal, havendo que começar pelas medidas com menores custos de adaptação. Quanto ao tipo de reforma a desenvolver, enquanto a economia guineense mantiver o seu nível de desenvolvimento atual, é impraticável introduzir no País um sistema fiscal com a complexidade e sofisticação dos que existem em países mais desenvolvidos. Quanto ao método a empregar, é imprescindível associar a revisão das leis fiscais ao processo de capacitação da administração e trazer ao processo de reforma a sociedade civil, de modo a gerar em torno dela um consenso político e social duradouro.

2.2. Os principais impostos na Guiné-Bissau

O sistema fiscal da Guiné-Bissau assenta ainda hoje, em larga medida, nos impostos instituídos durante a era colonial, sujeitos a reformas sucessivas e alterações pontuais. No que tinha de mais importante, o sistema fiscal colonial foi criado no início dos anos 60 do

século passado, momento em que se procedeu à reforma da fiscalidade no Portugal metropolitano e nas províncias ultramarinas, procurando instituir-se nestas províncias impostos próximos dos que vigoravam na metrópole, embora em forma simplificada. Esses impostos estavam pensados em função da realidade económica e social que então apresentava a Guiné-Bissau, tendo sobrevivido aos primeiros anos da independência. Só mais tarde, com a alteração das condições políticas no País e a degradação da situação financeira, houve necessidade de levar a cabo os primeiros esforços de reforma fiscal.

Um primeiro momento de reforma fiscal ocorreu nos anos 80, quando se procedeu à revisão da generalidade dos impostos sobre o rendimento. Apesar de se manter o modelo de tributação da era colonial, ensaiou-se uma modernização do sistema assente na tributação de rendimentos efetivos, tido como mais justo. São então revistos o Imposto Profissional, o Imposto de Capitais, o Imposto Complementar, a Contribuição Predial Urbana e a Contribuição Industrial.

Um segundo momento de reforma fiscal dá-se nos anos 90, quando se procede à introdução do Imposto Geral de Vendas e Serviços e do Imposto Especial de Consumo. Esta reforma é feita com menos carga ideológica e com os objetivos muito pragmáticos de simplificar o sistema de tributação indireta, mobilizar receita e aproximar o sistema fiscal guineense dos sistemas dos países vizinhos que integram a UEMOA e CEDEAO. Desde então, fizeram-se alterações pontuais aos impostos, através das leis do orçamento do estado ou através da aprovação de diplomas avulsos. São exemplo disso o Código do Investimento, de 2011 na sua versão mais recente, ou a legislação mineira, de 2014. Apesar destas e de outras alterações pontuais, contudo, o sistema fiscal em vigor na Guiné-Bissau mantém ainda hoje o figurino essencial que tinha antes da independência, ainda que as suas condições reais de aplicação se tenham degradado profundamente.

A fiscalidade é a base da soberania das nações, e sem as receitas oriundas dos impostos as autoridades não poderiam executar as suas políticas. Os impostos são também um instrumento de regulação económica capaz de influenciar o consumo, de incentivar a poupança ou de orientar a forma de organização das empresas. A globalização dos mercados e as crescentes relações comerciais entre os países exigem um constante acompanhamento a nível de legislação fiscal.

O sistema fiscal guineense apresenta uma estrutura com dez impostos.

O Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Contribuição Industrial-C.I.) tem como base legal o Decreto nº39/83, de 30 de dezembro de 1983.

A Contribuição Industrial é devida por todas as pessoas singulares ou coletivas que exerçam uma atividade de natureza comercial ou industrial. A Contribuição Industrial assenta num princípio de territorialidade, incidindo exclusivamente sobre os rendimentos com fonte na Guiné-Bissau, sejam auferidos por residentes ou por não residentes. Os residentes são tributados com base em declaração, os não residentes por meio de retenção na fonte. A Contribuição Industrial abrange apenas os rendimentos de natureza comercial ou industrial, excluindo os rendimentos de natureza agrícola. Para efeitos de determinação da matéria tributável, os sujeitos passivos da Contribuição Industrial podem ser enquadrados em dois regimes ou “grupos”:

- O Grupo A é constituído pela generalidade das pessoas coletivas e singulares com atividade económica e obrigados a ter contabilidade organizada.
- O Grupo B é constituído pelos contribuintes que não tenham escrita organizada, nem instalações fixas ou trabalhadores assalariados a cargo. Os contribuintes do Grupo B são por princípio tributados com base numa estimativa feita pela DGCI.

Além destes dois grupos, a lei prevê um regime especial de tributação para os não residentes, que se traduz na aplicação de retenção na fonte de 25% ao seu rendimento.

O Imposto Profissional (I.P) foi aprovado pelo Decreto nº23/83, de 6 de agosto, e veio substituir o regulamento originariamente introduzido em 1961. O Imposto Profissional constitui um imposto cedular que incide sobre dois tipos fundamentais de rendimento:

- (a) os rendimentos do trabalho dependente;
- (b) os rendimentos do trabalho por conta própria resultantes das prestações de serviços especificadas no próprio Código.

O Imposto Profissional é devido exclusivamente pelas pessoas singulares e assenta num princípio de territorialidade. Quer isto dizer que o Imposto Profissional incide unicamente sobre rendimentos que tenham fonte no território da Guiné-Bissau, sejam eles auferidos por sujeitos passivos residentes ou não residentes. Quanto aos rendimentos do trabalho dependente, o imposto incide sobre a remuneração-base e sobre um conjunto de remunerações acessórias (fringe benefits). Quanto aos rendimentos do trabalho por conta

própria, o imposto incide sobre o valor dos honorários deduzido das despesas indispensáveis à formação do rendimento, sendo a sua base construída de forma diferente da que é empregue na Contribuição Industrial.

O Imposto de Capitais (IC) foi introduzido pelo Decreto nº8/84, de 3 de março, com o qual se aboliu a contribuição de juros em vigor desde os anos 30 do século passado. O Imposto de Capitais incide sobre a generalidade dos rendimentos de capitais, sendo as suas componentes mais importantes constituídas (a) pelos juros e (b) pelos lucros distribuídos pelas sociedades aos respetivos sócios. O Código do Imposto de Capitais considera sujeitos passivos os “beneficiários” dos rendimentos tributáveis.

O Imposto Complementar é disciplinado pelo Decreto nº7/84, de 3 de março, que revogou a legislação originária de 1961. O imposto sofreu alterações pontuais ao longo do tempo, sendo de relevo as introduzidas pela Lei do Orçamento do Estado para 2015, em matéria de taxas, deduções, obrigações acessórias e infrações. O Imposto Complementar constitui um imposto de sobreposição que incide sobre o rendimento global das pessoas singulares sujeito à Contribuição Industrial, Imposto Profissional e Imposto de Capitais. O Imposto Complementar é devido por todas as pessoas singulares residentes na Guiné-Bissau, abrangendo o rendimento de todo o seu agregado familiar.

Embora o Código do Imposto Complementar se mantenha em vigor e tenha sido objeto de alterações recentes, o imposto caiu em completo desuso. A experiência do Imposto Complementar mostra a dificuldade de fazer aplicar na Guiné-Bissau um imposto geral sobre os rendimentos assente em declaração dos contribuintes, mais ainda quando é certo que a generalidade dos contribuintes estão dispensados ou não cumprem as obrigações declarativas dos impostos parcelares ao qual o Imposto Complementar se sobrepõe.

O Impostos Geral Sobre a venda e serviços (IGV) foi introduzido pela Lei nº16/97, de 31 de março. O IGV incide sobre a generalidade dos bens e dos serviços. Quanto aos bens, o IGV é devido quer no estágio da importação e da produção (primeira fase) quer no estágio do comércio (segunda fase).

O Imposto Especial de Consumo (IEC) introduzido por meio da Lei nº15/97, de 31 de março, ao mesmo tempo que o IGV. O IEC constitui um imposto especial de consumo, que incide sobre um conjunto limitado de bens: águas gasosas e refrigerantes; cervejas; álcool e bebidas alcoólicas; tabacos; produtos petrolíferos; viaturas de passageiros; produtos de

perfumaria; pólvoras, explosivos e artigos de pirotécnica; armas e munições. O imposto é devido pelos importadores dos produtos tributáveis e pelos seus fabricantes em território nacional. O IEC é cobrado na fase da importação na sua quase totalidade, havendo apenas uma ou duas empresas que lhe estão sujeitas na fase do fabrico. Na prática, o IEC opera por isso como uma sobretaxa na importação, aplicada pela DGA.

O Imposto do Selo foi aprovado através do Decreto nº20/80, de 10 de maio, e sofreu alterações importantes por meio do Decreto nº12/2014, de 17 de Junho, e da Lei do Orçamento do Estado para 2015, no sentido da sua modernização. Em qualquer caso, a base do imposto continua a ser a do regulamento aprovado em 1938 e, em última análise, das codificações portuguesas do selo introduzidas no século XIX. Tal como no século XIX, o Imposto do Selo constitui uma figura híbrida, que incide sobre um conjunto muito largo de atos e operações, previstos em ordem alfabética numa grande tabela com 155 verbas. O imposto onera desta maneira elementos variados do rendimento, património e consumo que, por via de regra, mas nem sempre, escapam à incidência de outros impostos. No que tem de mais importante, o Imposto do Selo onera (a) operações financeiras; (b) operações societárias; (c) operações imobiliárias; e (d) atos administrativos. Dada a sua abrangência, o procedimento de liquidação do Imposto do Selo é extremamente complexo e envolve a participação de entidades muito variadas.

A Contribuição Predial Rústica (CPR) foi originariamente introduzida na Guiné-Bissau em 1917 e ainda hoje é disciplinada pelo Diploma Legislativo nº1.752, de 8 de maio de 1961. No caso da Guiné-Bissau, as limitações da administração eram de tal ordem que a opção, tomada em 1917 e mantida em 1961, foi a de reservar a Contribuição Predial Rústica aos produtos agrícolas exportáveis, fazendo da exportação um indicador do rendimento. Com esta simplificação radical, a Contribuição Predial Rústica tornou-se uma verdadeira taxa de exportação, liquidada junto da DGCI e incidente sobre um conjunto limitado de produtos. Na redação que foi dada à tabela da CPR pela Lei do Orçamento do Estado para 2015, a Contribuição Predial Rústica incide essencialmente sobre (a) produtos agrícolas; (b) madeira; (c) peixe e; (d) areia e outros inertes. Só os inertes são tributados com taxas ad valorem, aplicando-se taxas específicas em todos os mais casos.

A Contribuição Predial Urbana (CPU) é disciplinada pelo Decreto nº43/88, de 15 de novembro (É importante referir o primeiro regulamento da contribuição predial urbana na Guiné-Bissau foi criado por meio de Diploma Legislativo nº1376 de 18 de dezembro de

1946). O código em vigor tem as suas raízes na contribuição predial portuguesa, um imposto que onerava os prédios urbanos em função dos seus rendimentos reais ou presumíveis. Este imposto foi trazido para a Guiné-Bissau nos anos 40 e sofreu sucessivas reformas nos anos 60, 70 e 80, mantendo, porém, o essencial das suas características originária. A Contribuição Predial Urbana incide sobre o rendimento dos prédios urbanos. Estando em causa prédios arrendados, o imposto incide sobre o valor locativo, sobre toda a renda paga ao proprietário, deduzida de uma percentagem imputável a despesas de manutenção. Estando em causa prédios não arrendados, o imposto incide sobre o seu valor de utilização, a calcular de acordo com critérios variados, o mais simples dos quais manda atender a $\frac{2}{3}$ das rendas praticadas no mesmo local em prédios semelhantes. A CPU possui taxas progressivas, divididas em dois escalões apenas, de 15% e 18%. A Contribuição Predial Urbana pressupõe a organização de um sistema rigoroso de matrizes prediais, do qual constem os elementos necessários à liquidação do imposto. Pressupõe igualmente a declaração dos contratos de arrendamento geradores de rendas tributáveis. Estas condições não se têm verificado na Guiné-Bissau. O cadastro predial e as matrizes em que assenta o imposto encontram-se em estado de grande degradação, não permitindo tributar com rigor os prédios não arrendados. A locação de imóveis é feita em muitos casos de modo inteiramente informal, inviabilizando a aplicação do imposto aos prédios urbanos arrendados. Em resultado, a contribuição predial urbana tem tido uma aplicação extremamente limitada, gerando receita muito inferior à Contribuição Predial Rústica que é cobrada no momento da exportação de produtos agrícolas. Não é certo que esta situação se possa inverter no curto prazo, ainda que algum progresso se possa fazer mobilizando para o efeito as empresas fornecedoras de água e eletricidade.

Por último, a SISA e de sucessões e doações foi aprovada pela portaria nº 160-B, de 30 de abril 1920. Incide sobre os atos que importam cedências de terrenos e transmissões perpétua e temporário de propriedade imobiliária de qualquer valor, espécie e natureza por título gratuito e oneroso, qualquer que seja a denominação ou forma de título.

2.3 Comparação transnacional do desempenho das receitas fiscais da Guiné-Bissau

A taxa do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (I.P) na Guiné-Bissau é a mais baixa da UEMOA e, caso único, abaixo da taxa do imposto sobre o rendimento das pessoas

coletivas (C.I.). A taxa do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (C.I.) da Guiné-Bissau é mais comparável às taxas prevalecentes nos demais países da UEMOA, mas inferior à média. As taxas do imposto especial de consumo sobre bebidas não alcoólicas e cerveja estão em linha com as dos demais países da UEMOA, mas o imposto especial de consumo sobre cigarros é o mais baixo na região da UEMOA (Tabela 1).

Tabela 1 - Taxas de impostos nos Países da UEMOA - 2015-2016

Países	Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (I.P.)	Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (C.I.)	Impostos Especiais de Consumo		
			Bebidas Não Alcoólicas	Cerveja	Cigarros
Benim	30%	30%	5%, 7%, 10%	20%	40% + 5%
Burkina Faso	27%	28%	10%	25%	30%-40%
Côte d'Ivoire	60%	25%	12%	15%	35% + 7%
Guiné-Bissau	12%	25%	10%	25%	25%
Mali	37%	30%	12%	50%	32%
Níger	35%	30%	10%, 15%	45%	45%
Senegal	40%	30%	3%, 5%	40%+1500, 5000 CFAF	45%
Togo	35%	29%	2%, 5%, 10%	15%	45%
Nota: as taxas do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (I.P.) referem-se ao escalão mais elevado de rendimento.					
Fonte: Departamento de Finanças Públicas (Divisão de Política Tributária), FMI.					

A cobrança de impostos na Guiné-Bissau fica aquém da dos países comparáveis. O rácio das receitas fiscais/PIB na Guiné-Bissau encontra-se abaixo do nível de países com um PIB per capita semelhante. Além disso, não obstante o facto de o valor ter subido ao longo dos anos, em 2016 o rácio receitas fiscais/PIB permaneceu abaixo das médias de outros países da União Económica e Monetária Oeste Africana (UEMOA) e estados frágeis em 6,7 e 4,2

pontos percentuais, respetivamente. Particularmente, a Guiné-Bissau permaneceu abaixo do "ponto de viragem" de 12,75 por cento do PIB, ao passo que a média da UEMOA tem estado consistentemente acima desse limiar. Não obstante o facto de o crescimento da Guiné-Bissau nos últimos ter sido elevado, a relação entre o crescimento e o nível das receitas fiscais nos diferentes países sugere que o aumento das receitas fiscais em 3-4 pontos percentuais do PIB, o necessário para alcançar o ponto de viragem, poderia potenciar uma aceleração do crescimento económico.

3. Metodologia

Com o objetivo de perceber a percepção dos contribuintes na Guiné-Bissau relativamente aos diferentes impostos, foi aplicado um inquérito aos contribuintes que se dirigiram à Direção Geral de Contribuições Impostos (Sede), aos Bairros Fiscais e às Repartições Regionais.

O inquérito é constituído por vinte perguntas. Para além de se perguntar que impostos deveriam aumentar ou diminuir, foram colocadas questões sobre as características individuais de cada contribuinte, a saber:

- (i) Idade,
- (ii) Sexo
- (iii) Habilidades literárias,
- (iv) Setor de emprego (público ou privado),
- (v) Forma de acesso à informação (TV, rádio, jornal),

Em resultado da aplicação do inquérito, foram obtidas 213 respostas válidas, com idades compreendidas entre os 18 e os 65 anos.

4. Resultados

Da análise dos dados, verificamos que entre as características individuais de cada contribuinte podemos encontrar variáveis mais objetivas, como a idade, o nível de educação, o género e a forma de acesso à informação, mas também variáveis mais subjetivas, como a religiosidade e o grau de confianças nas instituições.

No seu conjunto, aquelas variáveis determinam a percepção dos indivíduos relativamente aos principais impostos.

A tabela 2 mostra que a maioria dos inquiridos se encontra na faixa etária dos 18 aos 35 anos (cerca de 76% da amostra). Este resultado reflete a estrutura etária da população na Guiné-Bissau, em que 60% da população é considerada jovem. Um país com população mais jovem tem maior necessidade de investir na educação. Esta questão tem relevância quando se trata de analisar o comportamento dos indivíduos em relação aos impostos, na medida em que os indivíduos mais velhos têm frequentemente uma atitude de maior moralidade fiscal relativamente aos mais novos.

Tabela 2 - Idade dos inquiridos

Variáveis	Inquiridos	Dado em %
Inferior a 18 anos	0	0
De 18 a 35 anos	162	76%
Mais de 65 anos	51	24%
Total	213	100%

Relativamente ao género na tabela 3, observa-se que os inquiridos são maioritariamente do género masculino, 138 inquiridos, o que representa 65% da amostra, contra apenas 35% do género feminino.

Tabela 3- Variáveis de sexo

Variáveis	Inquiridos	Dados em %
Homens	138	65
Mulheres	75	35
Total	213	100

Tabela 4 - Habilidades Literárias

Variáveis	Inquiridos	Dados em %
Ensino básico (4º ano)	25	12
2º Ciclo (6º ano)	17	8
3º Ciclo (9º ano)	19	9
Ensino Secundaria (12º ano)	33	15
Licenciatura	102	48
Mestrado	17	8
Total	213	100

Como se observa na tabela 4, a maioria dos inquiridos possui curso superior (Licenciatura e Mestrado), 119 respostas, que representa 56% dos inquiridos. Este resultado reflete o facto de serem os indivíduos com maior nível académico que tratam normalmente dos assuntos relacionados com o pagamento de impostos. De facto, na generalidade, são funcionários e técnicos de gabinetes de contabilidade que lidam diretamente com as obrigações de natureza fiscal. Deve referir-se que este elemento, que em certa medida decorre do facto de o inquérito ter sido aplicado diretamente junto das repartições de finanças, pode introduzir algum enviesamento na amostra e nas opiniões expressas. Na verdade, é perfeitamente admissível que as opiniões expressas fossem diferentes caso o inquérito tivesse sido aplicado a uma amostra mais diversa em termos de habilidades literárias.

Outro elemento importante caracterizador da amostra, que pode explicar a percepção dos inquiridos relativamente aos principais impostos, tem que ver com o acesso à informação.

Tabela 5 – Acesso à informação

Tipo de canal	Nunca	Raramente	1 a 2 vezes por semana	3 a 4 vezes por	Diariamente	Dados	%
Jornais	0	1	2	1	0	4	2%
Rádio	0	0	2	1	29	32	15%
Televisão	0	8	3	8	152	171	80%
Internet	0	0	1	2	3	6	3%
Total						213	100%

A tabela 5 mostra que a maioria dos inquiridos tem acesso à informação numa base diária e através da Televisão, com 171 respostas, que representa 80% dos inquiridos. Por outro lado, apenas 15% dos inquiridos (32 respostas) tem acesso à informação através da rádio. Daqueles 15% os 10% diz respeito a inquiridos no interior do País; os restantes 5% referem-se a inquiridos que se encontram na capital. Relativamente aos inquiridos no interior do País, importa referir que os mesmos têm apenas acesso a rádios comunitárias que se encontram nas diversas regiões e setores através de projetos e associações comunitárias, isto é, iniciativas privadas. Finalmente, salientamos o reduzido número de inquiridos que tem acesso a informações do âmbito fiscal através de jornal (apenas 4 respostas, 2% os inquiridos) ou através da internet (apenas 6 respostas, 3% os inquiridos). Estes números indicam que seria desejável a criação de programas de educação fiscal e apresentados nos diferentes órgãos de comunicação social. De seguida a tabela 6 representa a localização e setor dos inquiridos.

Tabela 6 – Origem dos inquiridos e sector de emprego

Origem	Inquiridos	%
Capital-Bissau	191	90%
Interior do País	22	10%
Total	213	100%
Setor	Inquiridos	%
Público	47	22%
Privado	166	78%
total	213	100%

A tabela 6 mostra igualmente que 78% dos inquiridos desenvolve atividade no setor privado (166 respostas), contra apenas 22% no setor público (47 respostas). Os inquiridos do setor público são funcionários efetivos da função pública, mas que estão igualmente ligados a empresas do setor privado.

A tabela 7 apresenta os resultados do inquérito relativamente à opinião dos inquiridos a respeito de necessidade subir e/ou descer cada um dos impostos existentes.

Tabela 7 – Opinião Sobre os Diversos Impostos

IMPOSTOS	Diminuir Bastante	%	Diminuir Pouco	%	Nem aumentar nem diminuir	%	Aumentar pouco	%	Aumentar bastante	%	Média %
Sisa	117	54.9	93	43.7	3	1.4	0	0	0	0	98.6%
Imposto de Capitais	116	54.5	86	40.4	13	6.1	0	0	0	0	94.9%
Imposto Profissional	131	61.5	65	30.5	17	7.9	0	0	0	0	92%
Contribuição Predial Rústica	119	55.9	75	35.21	15	7.04	1	0.47	3	1.4	91.11%
Contribuição Industrial	144	67.6	45	21.1	23	10.8	0	0	0	0	88.7%
Imposto Geral Sobre Vendas	118	55.4	69	32.4	17	7.9	9	4.2	0	0	87.8%
Contribuição Predial Urbana	121	56.8	54	25.4	4	1.9	18	4.5	14	6.6	82.2%
Imposto Especial Sobre Consumo	85	39.9	11	5.2	5	2.3	21	9.9	91	42.7	45.1%
Imposto de Selo	10	4.7	8	3.8	189	88.7	6	2.8	0	0	8.5%
Imposto Complementar	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Na análise das opiniões deve-se ter em conta a falta de clareza de alguns impostos e o seu agravamento nos últimos anos, isto é, as respostas estão muito condicionadas pelo estado atual em que o país se encontra.

Da análise à tabela 7, verifica-se que a maioria dos inquiridos tem preferência pela diminuição acentuada da generalidade dos impostos. A única exceção é o imposto especial sobre o consumo, onde 42,7% é favorável à subida acentuada (91 respostas) e 9,9% a uma subida reduzida (21 respostas). Os inquiridos sustentam que este imposto é um dos menos problemáticos do sistema fiscal do país. Ainda assim, reconhecem a necessidade de melhorar, modernizar e simplificar o imposto especial sobre o consumo (IEC), assim como do imposto geral sobre vendas e serviços (IGV).

O imposto em que os inquiridos manifestam a necessidade de uma maior descida é o Sisa, em que 98,6% dos inquiridos (210 respostas) são favoráveis à descida do referido imposto. A justificação tem a ver com o facto de se tratar de um imposto desconhecido no sistema fiscal, que deixou de ser aplicado durante muitos anos (a extinção de sisa foi aprovada na Assembleia Nacional Popular em 28 de novembro de 2007 e foi promulgada em 28 de fevereiro de 2008 através de lei nº02/2008), mas foi reintroduzido em 2015 através do Orçamento Geral de Estado (Suplemento ao Boletim Oficial da República da Guiné-Bissau nº 16) com algumas alterações.

O imposto seguinte, em termos de preferência pela descida, é o Imposto de Capitais, onde 94,9% dos inquiridos (202 respostas) são favoráveis à descida. Tal traduz seguramente falhas técnicas no respetivo diploma rudimentar, nomeadamente o facto de as normas de incidência não estarem adequadas aos produtos que hoje em dia são comercializados pelas instituições financeiras do país. Adicionalmente, as normas de incidência do imposto sobre juros não estão devidamente articuladas com as normas de incidência do IGV sobre serviços financeiros. Do mesmo modo, as normas de incidência do Imposto de Capitais sobre mais-valias mobiliárias e imobiliárias, introduzidas através da Lei do Orçamento do Estado para 2015, não foram acompanhadas das necessárias regras de determinação da matéria tributável, existindo regras declarativas deficientes.

O imposto que merece em seguida destaque, em termos da necessidade de descida, é o imposto profissional (I.P.), em que 196 dos inquiridos (92%) é favorável à sua descida. A razão está ligada a uma certa incoerência no tratamento dos rendimentos dos trabalhadores

por conta própria, por conta de outrem e rendimentos empresariais, além da falta de articulação com outros impostos, nomeadamente a contribuição industrial. O outro fator é aumento verificado nas taxas em 2015, aprovado no Orçamento Geral de Estado, em particular o escalão máximo, que subiu de 10% em 2013 para 12% em 2015. Os inquiridos consideram que na atual situação política, social e económica que o país se encontra, não é oportuno o aumento do imposto.

O outro imposto em que os inquiridos são favoráveis à descida, é a Contribuição Predial Rústica, com 194 respostas a manifestar preferência pela diminuição (91,1%). O modelo da tributação deste imposto é baseado na tributação dos produtos agrícolas. Segundo os inquiridos, a agricultura no país é de subsistência, o apoio ao sector por parte do governo é inexistente. Por essa razão, o imposto está concentrado nos grandes contribuintes que fazem a exportação de produtos agrícolas.

De seguida a Contribuição Industrial, com 189 respostas a favor da sua diminuição (88,7%), os inquiridos indicam que o imposto apresenta problemas no que concerne à base contabilística, onde a tributação assenta na contabilidade de acordo com as normas contabilísticas da UEMOA/OHADA e SYSCOA/SYSCOAHDA. De facto, aquelas normas contabilísticas não se encontram integralmente traduzidas para português, a tradução existente é parcial e deficiente. Adicionalmente, mesmo as que foram traduzidos não são acessíveis ao grande público, estão desatualizadas e existe um vazio legal no caso dos pequenos contribuintes, o que obriga a uma tributação com base em estimativas, por vezes pouco claras para o contribuinte.

O imposto geral sobre vendas e serviços (IGV), com 87,3% das respostas favoráveis à sua descida, é o sexto imposto mais impopular. Os inquiridos justificam tal facto com o seu desconhecimento relativamente ao código. Além disso, o facto de muitas das práticas administrativas correntes não terem fundamento legal, o aumento em 2018 das taxas de imposto de 17% para 19%, a ausência de certeza na aplicação do imposto, a existências de áreas de aplicação menos claras, favorece por vezes fenómenos como a corrupção.

Em geral, os contribuintes inquiridos preferem diminuir os impostos que se encontram sujeitos a pagar, mais do que aqueles que não estão sujeitos a pagar. Os impostos que têm maior aversão são, por esta ordem, Sisa, o Imposto de Capitais (I.C.), Imposto Profissional (I.P.) a Contribuição Predial Rústica (C.P.R.) Contribuição Industrial(C.I.) e o Imposto Geral

sobre a Venda e serviços (I.G.V.), a contribuição predial urbana(C.P.U.), o imposto especial sobre o consumo (I.E.C.) e o imposto de selo (I.S.).

5. Conclusão

Esta dissertação teve por objetivo fazer uma apresentação sucinta dos dez impostos existentes na Guiné-Bissau, bem como aplicar um inquérito com o propósito de compreender a percepção dos contribuintes relativamente à necessidade de reduzir ou aumentar cada um daqueles impostos.

De uma forma geral, os inquiridos preferem que a generalidade dos impostos diminua, com a exceção do imposto sobre o álcool e bebidas alcoólicas e o imposto sobre o tabaco. A este facto não será alheio o aumento generalizado dos impostos observado nos últimos anos.

Os impostos que os inquiridos mais gostariam que diminuíssem são os impostos que afetam diretamente os seus rendimentos: Sisa, Imposto de Capitais (I.C.), Imposto Profissional (I.P.), Contribuição Industrial (C.I.) e Imposto Geral sobre vendas e serviços (I.G.V.).

Em comparação com os países da UEMOA (2015-16), a Guiné-Bissau apresenta ainda um nível baixo de tributação. Por exemplo, apesar do aumento da taxa máxima do imposto profissional de 10% para 12% em 2015, a Guiné-Bissau apresenta a taxa mais baixa de imposto sobre rendimento das pessoas singulares para o conjunto dos países da UEMOA (2015-16). Os níveis de pressão fiscal na Guiné-Bissau permanecem, assim, entre os mais reduzidos no continente africano.

O contacto da generalidade dos cidadãos com os impostos é limitado, dado que os impostos internos têm escassa aplicação e os impostos sobre a importação estão contidos no preço dos bens, o que implica uma reduzida consciencialização cívica dos contribuintes. O desfasamento entre a lei fiscal e a prática administrativa é elevado e afeta todos os impostos internos, em certos casos completamente transformados pela prática, noutras casos caídos em desuso com o passar do tempo sem que a lei os revogasse expressamente.

6. Bibliografia

Aitken, S. and L. Bonneville (1980), A General Taxpayer Opinion Survey, IRS, Office of Planning and Research.

Brett, F., Cron, L. and Slocum, J. (1995), “Economic dependency on work: A moderator of the relationship between organizational commitment and performance”, Academy of Management Journal, 38(1), 261–271.

Hammar, H., Jagers, S. and Nordblom, K. (2006), “What explains attitudes towards tax levels? A multi-tax comparison”, University of Gothenburg, Department of Economics, Working Paper in Economics, n° 225.

Mathieu, J. and Zajac, D. (1990). “A review of meta-analysis of the antecedents, correlates, and consequences of organizational commitment”, Psychological Bulletin, 108, 171-194.

Okediji, T. (2005), “The dynamics of ethnic fragmentation: A proposal for an expanded measurement index”, American Journal of Economics and Sociology, 64 (2), 637-662.

Song, Y. and. Yarbrough, T. (1978). “Tax ethics and taxpayer attitudes: A survey”, Public Administration Review, 38 (5), 442-57.

Anexos

Questionário

Parte 1 - Informação Pessoal

Este inquérito realiza-se no âmbito de uma tese do Mestrado de Finanças e Fiscalidade da Universidade do Porto e destina-se a analisar a Atitude e percepção do Imposto e da necessidade da sua existência.

O questionário é anónimo.

A resposta demora entre 10 a 15 minutos e a sua resposta é essencial.

1^a - Por favor indique a sua idade

Inferior a 18 anos

36 a 45

18 a 25 anos

46 a 55

26 a 35 anos

Mais de 55 anos

2^a – Sexo

Masculino

Feminino

3^a - Por favor indique a sua área de residência

Capital

Interior do País

Parte 2 - Percurso Académico

4^a - Por favor indique quais as suas habilitações literárias

- Ensino básico (4º ano) Licenciatura
- 2º Ciclo (6º ano) Mestrado
- 3º Ciclo (9º ano)
- Ensino Secundário (12º ano)

5^a - Por favor indique a sua área de formação académica

6^a - No seu percurso académico teve alguma destas disciplinas?

- Fiscalidade Contabilidade
- Direito Fiscal Gestão de empresas
- Auditoria Nenhuma

Parte 3 - Experiência Profissional

- Trabalhador Independente Reformado
- Trabalhador por conta de outrem Desempregado
- Empregador Doméstico/a
- Estudante Outro

7ª - Por favor indique qual o sector em que se insere

PÚBLICO

Privado

8ª - Por favor indique a sua experiência profissional

Nenhum

5 – 10 anos

0 - 1 ano

Mais de 10 anos

1 – 5 anos

9ª - No seu trabalho exerce alguma função que lhe exija conhecimentos das seguintes áreas?

Contabilidade

Nenhum

Fiscalidade

Parte 4 – Notícias

10ª - Quantas vezes assiste, ouve ou vê notícias?

	Nunca	Raramente	1 - 2 vezes por semana	3 - 4 vezes por semana	Diariamente
Jornais					
Rádio					
Televisão					

Internet					
----------	--	--	--	--	--

11^a - Tem por hábito ler alguns destes jornais?

	Nunca	Raramente	1 - 2 vezes por semana	3 - 4 vezes por semana	Diariamente
Jornal de Notícias					
Público					
Económico					

12^a - Onde costuma ter acesso às suas notícias?

	Nunca	Raramente	1 - 2 vezes por semana	3 - 4 vezes por semana	Diariamente
Casa					
Café					
Trabalho					

Parte 5 - Política e Sociedade~

13^a - Por favor indique o seu nível de interesse

	Muito Interessado	Interessado	Indiferente	Pouco Interessado	Nada Interessado
Política					

14^a - Por favor indique o seu nível de confiança

	Muita Confiança	Confiança	Indiferente	Pouca Confiança	Nenhuma Confiança
Governo					
Bancos					

Meios de Comunicação					
Tribunais					
Comissão Europeia					

15ª -Na sua opinião para que servem os impostos cobrados à população Guineense?

- Corrigir comportamentos dos cidadãos
- Cobrir prejuízos bancários
- Suportar os ordenados da função pública (apenas)
- Punir
- Suportar os serviços públicos
- Enriquecer o Governo
- Financiar obras públicas
- Criar justiça Social
- Reduzir o défice público

16ª - Na sua opinião os seguintes impostos deviam aumentar ou diminuir?

	Diminuir Muito	Diminuir	Manter	Aumentar	Aumentar Muito
I.P (Imposto Profissional)					
C.I (Contribuição Industrial)					
I.C (Imposto de Capitais)					
IGV (Imposto Geral sobre venda e serviços)					
CPU					

(Contribuição Predial Urbana)					
IS (Imposto de Selo)					
IEC (Imposto Especial sobre consumo)					
SISA					
I.C (Imposto de Capitais					
Contribuição Predial Rústica (CPR)					

17ª - Na sua opinião qual é o nível de justiça mais adequado para cada um dos seguintes impostos?

	Totalmente Justo	Justo	Indiferente	Pouco Justo	Totalmente Injusto
I.P (Imposto Profissional)					
C.I (Contribuição Industrial)					
I.C (Imposto de Capitais)					
IGV (Imposto Geral sobre venda e serviços)					
CPU (Contribuição Predial Urbana)					
IS (Imposto de Selo)					
IEC (Imposto Especial sobre consumo)					
SISA					
I.C (Imposto de Capitais					

Contribuição Predial Rústica (CPR)					
---------------------------------------	--	--	--	--	--

18^a - Para cada uma das seguintes afirmações indique o seu nível de concordância

	Diminuir Muito	Diminuir	Mantar	Aumentar	Aumentar Muito
Aumentar os impostos e aumentar os gastos com a saúde					
Diminuir os impostos e diminuir os gastos com a saúde					
Aumentar os impostos e aumentar os apoios sociais					
Diminuir os impostos e diminuir os apoios sociais					
Aumentar os impostos e aumentar os gastos com a educação					
Diminuir os impostos e diminuir os gastos com a educação					
Aumentar os impostos e aumentar os gastos com os transportes					
Diminuir os impostos e diminuir os gastos com os transportes					
Aumentar os impostos e aumentar a despesa pública					
Diminuir os impostos e diminuir a despesa pública					

19^a - Na sua opinião os impostos têm alguma utilidade?

Sim

Não

20ª - Na sua opinião deveria deixar de haver impostos?

Sim

Não

PUBLIQUE-SE
28/06/08

REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU

Assembleia Nacional Popular

2

LEI N.º 2/2008

Reefido em
09/06/08
J. M. S. S.

Sob proposta do governo, nos termos da alínea e) do nº 1 do artigo 100º, a Assembleia Nacional Popular aprova, nos termos dos artigos 85º, nº1, alínea g) e 91º, nº2, ambos da Constituição da República, o seguinte:

EXTINÇÃO DO SISA

ARTIGO 1º (Extinção)

São extintos os impostos de Sisa e de Sucessões e Doações, criados pela portaria nº 160-B de, 30 de Abril de 1920.

ARTIGO 2º.

A presente Lei entra em vigor no dia de 2007.

Aprovada aos 28 dias do mês de Novembro de 2007

O Presidente da Assembleia Nacional Popular,

Dr. Francisco Benante

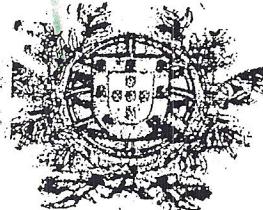
Promulgada em 28 de Junho de 2008

Publique-se

O Presidente da República,

General, João Bernardo Vieira

RAIRES



OFICIAL

PROVÍNCIA DA GUINÉ

Toda a correspondência
respeitante ao Boletim
e Transcrição da Imprensa, &c.

Assim como é seguido o anu-

relativo a questões
de direito e régua-

lous Nacionais, &c.

Período:
Flor da imprensa:
Número excedente
a que é maior que o
limite de 400.

Preço da execução

Bimestralmente 4 papéis.
Multa de 100000.
Por cada publicação.
Por cada suspeito.7500
1500
2500
300
100Nas questões
de direito e régua-
lous serão pa-
rados os honorários
de 100000.
Nas questões
de direito e régua-
lous que não se-
jam resolvidas
immediatamente
não se paga-
rá o res-
to do preço do correio.

SUPLEMENTO

Governo da Província

Secretaria do Governo

Portaria N.º 160-B, de 30-4-1920.

N.º 160-B. — Tornando-se de presente necessidade a remodelação do actual sistema de liquidação e cobrança da contribuição de registo nesta província; Usando da faculdade que me confere o n.º 6.º do artigo 47.º da Carta Orgânica da província, tendo o Conselho do Governo e com o seu voto affirmativo:

Hei por conveniente aprovar e mandar por com execução o «Regulamento para a liquidação e cobrança da contribuição de registo na província da Guiné», que a seguir se põe e faz parte integrante da presente portaria.

Cumpra-se.

Residência do Governo, em Bolama, 30 de Abril de 1920. — O Governador, Henrique Alvaro de Sousa Gaeira.

Regulamento para a liquidação e cobrança da contribuição de registo na província da Guiné

CAPÍTULO I.

Disposições fundamentais

Artigo 1.º São feitos, em geral, à contribuição de registo os actos que importam transmissão perpétua ou temporária de propriedade imobiliária de qualquer valor, espécie e natureza, por título gratuito ou oneroso, qualquer que seja a denominação ou forma de título.

Compreende-se nesta categoria:

1.º Os contratos de compra e venda, escambio ou troca, constituição de enfitéuso e censo consignativo.

2.º As transmissões de propriedade, perpétua ou temporária, por título oneroso, das concessões feitas pelo Governo para a exploração de empresas industriais de qualquer natureza que sejam, tenham ou não, principiado a exploração.

Não tendo havido princípio de exploração, a contribuição recaí sobre o valor que for recebido pela transmissão, quer seja em moeda, acções da nova companhia ou quaisquer títulos de dívida. Se, além da concessão, for transmitido o material de exploração da empresa, o seu valor entra também no cálculo para o pagamento da contribuição de registo.

Quando estas transmissões se verificarem por título gratuito, a contribuição recaí sobre o capital subscrito e realizado, e bem assim sobre o valor do material de exploração, quando nele se não acho compreendido.

Art. 2.º Em virtude da disposição do artigo antecedente, consideram-se sujeitos à contribuição de registo por título oneroso:

3.º As subrogações de bens dotais, excepto quando sejam por bens próprios da mulher.

2.º Os actos que importam transmissões de benfeitorias em prédios rústicos ou urbanos.

3.º A remissão de bens nas execuções judiciais, menos no caso do n.º 12.º do artigo 7.º

4.º A adjudicação de bens separados para pagamento de dívidas passivas do casal dividente, e, cota relativão aos co-herdeiros, a parte que exceder a cota que lhes pertencer pagar nas mesmas dívidas.

5.º As entregas de bens feitas directamente aos credores, ou a outrem com obrigação de lhes pagar;

6.º A cedência ou trespasso de propriedade, feita

anuidades que não estiverem vencidas, no caso de usufruto cessar antes de completo esse tempo;

c) Se a transmissão fôr por título oneroso, o pagamento será feito de pronto, antes de realizado o contrato, sem direito a restituição alguma; ainda que o usufruto não dure o prazo ajustado.

§ 10.^º Quando por doação, sucessão testamentária ou legítima se transmitirem bens imóveis para pagamento de algumas dívidas, quer estas sejam do doador, autor da herança ou testador, ao doado, legatário ou herdeiro, quer daquele a um terceiro, a contribuição será calculada: por título oneroso, sobre a importância da dívida que fôr paga com os bens transmitidos, e por título gratuito, sobre o excesso que houver entre o valor dos ditos bens esa importância da dívida.

Nestes casos a contribuição por título gratuito, e oneroso é sempre devida, sejam ou não determinados os bens para pagamento das dívidas; e ainda quando são distribuídos aos co-herdeiros todos os bens da herança, com o encargo de pagarem a respectiva cota das dívidas, salva a disposição no n.^º 15.^º do artigo 7.^º

§ 11.^º Quando a transmissão se operar por meio de doações, com entradas, a contribuição será calculada por título oneroso sobre a importância dessas entradas, e por título gratuito sobre o excesso que houver entre o valor dos bens doados e o das mesmas entradas, menos no caso do n.^º 15.^º do artigo 7.^º

§ 12.^º Nos arrendamentos e nas sublocações a longo prazo a contribuição será calculada sobre o valor de vinte vezes a renda anual, quando esta seja igual ou superior ao rendimento colectável inscrito na matriz predial, salvo o disposto no artigo 20.^º dêste regulamento.

Nesta disposição ficam compreendidos os arrendamentos a longo prazo feitos administrativa ou judicialmente.

Se o arrendatário comprar o prédio, para a liquidação da contribuição não se abate a importância das rendas que tiver pago adiantadamente.

§ 13.^º Quando a transmissão se operar por meio de tornas havidas nas partilhas, quer judiciais quer extra-judiciais, ainda que as mesmas tornas nasçam de igualação das partilhas, conforme os artigos 2:142.^º e 2:145.^º do Código Civil, será liquidada a contribuição de registo por título oneroso sobre a importância das tornas; quando a partilha se componha toda de bens imobiliários e mobiliários, sobre a parte em que as tornas excederem o valor dos bens mobiliários.

§ 14.^º Quando a transmissão se operar por meio de separação ou adjudicação de bens para pagamento de dívidas passivas, será calculada a contribuição de registo por título oneroso nos termos do parágrafo precedente, devendo-se entender sobre a importância das dívidas o que no mesmo parágrafo se acha disposto a respeito da importância das tornas; e não haverá contribuição alguma a pagar, tanto na hipótese dêste parágrafo, como na do precedente, se os bens aplicados forem unicamente mobiliários.

Art. 12.^º Quando a transmissão se operar por título gratuito, deduzir-se há do valor liquidado a importância das dívidas passivas, ou das pensões a que missa obrigada a pessoa para quem fôr feita a transmissão e dos encargos impostos sobre as propriedades transmitidas, salvas, porém, as disposições do artigo 4., e seus parágrafos.

§ único. As pensões e encargos a deduzir são só os que constituem legado a favor de um terceiro, o qual é sujeito à respectiva contribuição de registo.

Art. 13.^º Quando se der o usufruto em favor de mais de uma pessoa sucessivamente, a contribuição

será pagas tantas vezes quanto forem as que se receberem o usufruto, logo que este se que:

Provisórias de renda
Art. 14.^º Para os efeitos da contribuição de renda, as consideradas as promessas de venda como efetivas, pagando-se por tais promessas a respectiva contribuição, verificada a tradição da coisa objecto da estipulação, ao aceptor ou que esteja usufruindo.

A rescisão da promessa de venda, com tradição em posse, não dê direito à restituição da contribuição paga por ela.

Art. 15.^º A contribuição de registo é regulada pela legislação em vigor no tempo do acto ou facto de que resulta a transmissão, sendo regulada pela legislação vigente no tempo da liquidação, unicamente a forma de ser esta processada.

Art. 16.^º A contribuição de registo, depois de ter sido devidamente liquidada, será sempre paga por inteiro por aqueles para quem passarem os bens qualquer que seja o prazo decorrido, sempre que haja transmissão. Nas permutações, porém, cada permutante paga metade; e nas arrematações e adjudicações judiciais ou administrativas, paga metade o executado e outra metade o arrematante ou adjudicatário, salva condição em contrário declarada.

§ único. Sobre os bens transmitidos, quaisquer que sejam, tem a Fazenda Nacional privilégio mobiliário e imobiliário, para ser pago integralmente a contribuição de registo com preferência a quaisquer créditos, ainda os mais privilegiados, podendo executar sempre esses bens, posto que tenham passado para posse de terceiro.

CAPÍTULO II

Da liquidação da contribuição de registo, por título oneroso

Art. 17.^º O secretário de Fazenda do concelho onde estiverem situados os bens que fazem objecto da transmissão, é o competente para proceder à liquidação da contribuição de registo por título oneroso.

§ único. Nas permutações de bens situados em vários concelhos será competente para proceder à liquidação da contribuição de registo o secretário de Fazenda do concelho onde estiver situada a maior parte desses bens, sendo esta parte calculada pelo rendimento colectável inscrito nas matrizes. Se fôr igual este rendimento, poderá fazer-se a liquidação em qualquer dos concelhos à escolha dos permutantes.

Art. 18.^º A contribuição de registo por título oneroso será sempre liquidada com vista dos valores que constarem dos respectivos títulos ou que tórem declarados pelos contratantes, contanto que estes valores não sejam inferiores aos que resultarem do rendimento colectável inscrito nas matrizes prediais abatidos os encargos perpétuos que operarem a propriedade transmitidas.

Art. 19.^º Nas transmissões operadas por arrematação judicial ou administrativa ou por adjudicação nos termos do § 2.^º do artigo 11.^º, a liquidação será feita em vista da certidão do respectivo auto passada pelo escrivão do processo.

§ único. Nas transmissões operadas por acto de conciliação e nos termos do § 1.^º do artigo 11.^º, a liquidação será feita em vista das certidões dos competentes autos e das declarações das partes, quando de aqueles não constar o valor das propriedades transmitidas, contanto que este valor seja igual o

	Madeira Serrada	450.000 FCFA
Pau de sangue	Madeira em Sacho	430.000 FCFA
	Madeira Serrada	136.000 FCFA
Pau de conca	Madeira em Sacho	430.000 FCFA
	Madeira Serrada	52.000 FCFA
Bissilão	Madeira em Sacho	52.000 FCFA
	Madeira Serrada	34.000 FCFA
Outras espécies	Madeira em Sacho	28.000 FCFA
	Madeira Serrada	14.000 FCFA
Areia		
Areia pesada		
Cascalho, pedra		10 ad valorem
Gravilha		
Outros		
Por quilograma/litro		
Amendoim em casca		15 FCFA
Amendoim descascado		10 FCFA
Arroz		10 FCFA
Borracha		5 FCFA

Cera	10 FCFA
Coconote	5 FCFA
Couro de bovinos	15FCFA
Couros não especificados	20 FCFA
Óleo de palma	10 FCFA
Peles de outros animais bravios	10.000 FCFA
Batata doce	10 FCFA
Castanha de Caju	15 FCFA
Gorgelim	20 FCFA
Peixe fresco	100 FCFA
Peixe seco	50 FCFA
Lenha	100 FCFA

ARTIGO 23º

ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DE SISA E DE SUCESSÕES E DOAÇÕES

O artigo 1º do Código de SISA e de Sucessões e Doações, aprovado pela Portaria nº 160-B, de 30 de Abril, de 1920 passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1º

São sujeitos, em geral, a Contribuição de Registo, os actos que importam cedência de terreno e transmissão perpétua e temporária de propriedade imobiliária de qualquer valor, espécie e natureza, por título gratuito e oneroso, qualquer que seja a denominação ou forma de título.

Compreendem-se nesta categoria:

BOLETIM



OFICIAL

GUINÉ

Dos assuntos para publicação no «Boletim Oficial», devem ser enviados o original e duplicado devidamente autenticados pela entidade responsável, à Repartição P. dos Serviços de Administração Civil a fim de autorizar a sua publicação.

ASSINATURAS

	Para a Província	Para a Metrópole	Para o Estrangeiro
Trimestre ...	80\$00	93\$00	100\$00
Semestre	120\$00	130\$00	140\$00
Anual	180\$00	200\$00	240\$00

Os pedidos de assinatura ou números avulso do «Boletim Oficial» devem ser dirigidos à Administração da Imprensa Nacional. O custo dos anúncios é de 35\$0 por linha. Para expedição por via aérea para o exterior, acresce o porte do correio

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

GOVERNO DA GUINÉ

Legislação

Diploma Legislativo n.º 1 751 — Proíbe às Câmaras e Comissões Municipais e Circunscrições a cobrança de licenças comerciais e profissionais a partir de 1 de Janeiro de 1962.

Diploma Legislativo n.º 1 752 — Determina que a partir de 1 de Janeiro de 1962 a contribuição predial rústica até agora cobrada na Alfândega passe a ser paga aos Serviços de Fazenda e Contabilidade.

Diploma Legislativo n.º 1 753 — Cria na Província o imposto profissional a partir de 1 de Janeiro de 1962.

Diploma Legislativo n.º 1 754 — Aprova o Regulamento da Contribuição Industrial — Revoga a partir de 1 de Janeiro de 1962, toda a legislação em vigor na Província sobre matéria da contribuição industrial, com exceção do que se refere a contribuição industrial variável que vem sendo cobrada pelas alfândegas.

Diploma Legislativo n.º 1 755 — Cria, a partir de 1 de Janeiro de 1962, o imposto complementar sobre rendimentos.

GOVERNO DA GUINÉ

Legislação

Diploma Legislativo n.º 1 751

Tornando-se necessário pôr termo às desigualdades que o lançamento distinto de certas receitas efectuado pelo Estado, pela Câmara, Comissões Municipais e Circunscrições Civis dá lugar;

Verificando-se que as mesmas autarquias locais e Circunscrições Civis, por vezes, cobram quantias superiores às estabelecidas pelo Estado, que em determinadas actividades passíveis de imposições fiscais nada recebem;

Considerando que essas imperfeições deixarão de existir desde que seja estabelecido sistema apropriado, centralizando na Fazenda a cobrança e distribuição das citadas receitas;

Sob proposta da Inspecção Superior de Fazenda do Ultramar;

No uso da competência atribuída pelo artigo 151.º da Constituição, conforme voto do Conselho de Governo, o Governador da Guiné determina o seguinte:

Artigo 1.º O adicional municipal arrecadado conjuntamente com a Contribuição Industrial e Imposto Profissional a que respeitam os Diplomas Legislativos N.ºs 1 754 e 1 753, ambos desta data, constituirá receita das autarquias locais e circunscrições segundo a área da residência dos contribuintes, e será liquidado de conformidade com o disposto no n.º 175, das «Instruções sobre Operações de tesouraria», aprovadas pela Portaria n.º 703, de 10 de Outubro del 955.

Art. 2.º Fica o Governo da Província autorizado a inscrever no orçamento subsídios para as autarquias e Circunscrições Civis, compensando-as das diferenças que, por ventura, resultem da execução dos referidos diplomas.

Art. 3.º Este Diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1962 não podendo as autarquias locais e circunscrições a partir da mesma data, lançar, cobrar ou receber quaisquer taxas de licenças pelo exercício do comércio, indústria, profissão, arte ou ofício pelos quais o Estado receba Contribuição Industrial ou Imposto Profissional.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Residência do Governo da Guiné, em Bissau, 8 de Maio de 1961. — O Governador, *António Augusto Peixoto Correia, Capitão-de-Fragata.*

Diploma Legislativo n.º 1 752

A contribuição predial rústica criada nesta Província pelo Decreto n.º 3 442, de 8 de Outubro de 1917 e cuja taxa de 4 % *ad-valorem* fixada pelo artigo 2.º do Decreto 36 526, de 30 de Setembro de 1947 vem incidindo sobre os produtos exportáveis produzidos na Província arrecada-se através das casas fiscais.

Verifica-se, porém, que aos Serviços de Fazenda e Contabilidade é que compete a sua arrecadação embora com os elementos de que dispõe os Serviços Aduaneiros e com a sua efectiva colaboração.

O sistema usado em quase todas as parcelas do Ultramar Português é o da cobrança virtual através de elementos matriciais existentes nas Repartições Concelhias; tal sistema, contudo, embora mais eficiente não é possível, para já, pô-lo em prática na Província o que se terá de encarar mais tarde para que a reforma tributária possa seguir uma directriz única na sua execução.

Substitui-se o sistema pela cobrança eventual que precederá o expediente do despacho aduaneiro, salvaguardando-se deste modo os interesses do Estado na efectiva arrecadação deste rendimento.

No uso da competência atribuída pelo artigo 151.º da Constituição, conforme voto do Conselho de Governo, o Governador da Guiné determina o seguinte:

Contribuição Predial Rústica

Artigo 1.º Estão sujeitos à contribuição predial rústica, todos os indivíduos exportadores de géneros ou artigos nacionais da Província

Art. 2.º A contribuição predial rústica de que trata o artigo anterior é constituída pelas taxas a seguir indicadas e incide sobre as quantidades dos produtos nacionais exportados por cada contribuinte:

Por quilogramas

Amendoim com casca.....	\$12
Amendoim descascado	\$18
Arroz	\$12
Borracha	\$38
Cera	\$72
Coconote	\$11
Couros de gado bovino	\$60
Madeira em bruto	\$03
Madeira serrada	\$04
Óleo de palma	\$20
Outras mercadorias	\$06

Art. 3.º A cobrança da contribuição predial rústica é feito nas Repartições de Fazenda Concelhias, mediante guias M/B passadas pelas casas fiscais controladoras da exportação e no verso da qual se fará a discriminação das quantidades e produto a exportar.

Art. 4.º O pagamento da contribuição predial rústica far-se-á antes do despacho de exportação e em cujos documentos se fará o averbamento do número e data da guia M/B correspondente à entrega feita na Repartição de Fazenda da respectiva área.

Art. 5.º Para todos os efeitos fiscais considera-se como rendimento de prédios rústicos dos indivíduos tributados em contribuição predial rústica, o décuplo da contribuição, em verba principal, que lhes foi lançada.

Art. 6.º As dúvidas suscitadas na execução da presente portaria serão esclarecidas por despacho do Governador da Província, depois de ouvidos os Serviços de Fazenda e Contabilidade.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Residência do Governo da Guiné, em Bissau, 8 de Maio de 1961. — O Governador, António Augusto Peixoto Correia, Capitão-de-Fragata.

Diploma Legislativo n.º 1753

Não havendo razão que justifique a regulamentação em diploma único até à data estabelecida para a Contribuição Industrial e Imposto Profissional;

Aproveitando a oportunidade de estudo da Reforma Tributária desta Província, procede-se à separação destes dois impostos, instituindo-se o imposto profissional a incidir sobre o produto do trabalho dos indivíduos com possibilidades tributárias;

Considerando que devem ser tributados por impostos distintos os que trabalham por conta de outrem ou em profissões liberais e as actividades comerciais e industriais por ser dissemelhante a matéria tributária;

A fim de evitar exageradas tributações, como sucede actualmente pela aplicação das taxas fixas do Regulamento da Contribuição Industrial, substituem-se, na medida do possível, por percentagens progressivas aplicáveis aos proventos.

Idêntico procedimento, porém não é possível ainda seguir-se para as profissões liberais e técnicas pelo que se mantém para eles o regime actual da taxa fixa.

Tendo em vista a proposta da Inspecção Superior de Fazenda;

Usando da competência atribuída pelo artigo 151.º da Constituição, conforme voto do Conselho de Governo, o Governador da Guiné determina o seguinte:

Regulamento do Imposto Profissional

CAPÍTULO I

Da incidência do imposto profissional

Artigo 1.º É criado nesta Província um novo imposto que se denominará «imposto profissional» e abrange os dois grupos seguintes:

I Grupo — Os que trabalhem por conta de outrem, no comércio, na indústria e na agricultura ou em qualquer outra actividade, seja qual for a forma por sejam contratados e a do seu vencimento ou remuneração, incluindo os das associações de qualquer natureza, os empregados dos organismos corporativos e bem assim os membros dos corpos gerentes e dos conselhos fiscais das sociedades anónimas e em comandita por acções e os sócios gerentes remunerados de quaisquer outras sociedades.

II Grupo — Os indivíduos que exerçam qualquer das profissões liberais ou técnicas incluídas na tabela anexa a este regulamento e que dele faz parte integrante.

§ 1.º São também abrangidos por este imposto, considerando-se incluídos no I grupo, os que mediante procuraçao, ou mesmo sem esta, administrem ou orientem na Província actividades de outrem, desde que recebam, pela sua intervenção, qualquer espécie de remuneração ou compensação.

§ 2.º Consideram-se compreendidos no I grupo e não no II, os indivíduos que, embora possuindo qualquer das profissões designadas na tabela anexa, prestem serviços a outrem na qualidade de seus empregados. Se, porém, aqueles exercerem simultaneamente, a sua

IV. CONTRIBUIÇÃO PREDIAL URBANA

Artigo 18.º Passa a ter a seguinte redacção o artigo 1.º do Regulamento da Contribuição Predial Urbana, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 1 376, de 18 de Dezembro de 1946:

Art. 3.º Estão isentos da Contribuição Predial Urbana:

1. Os prédios do Estado, compreendidos os organismos de coordenação económica que sejam necessários à respectiva instalação;

2. Os edifícios propriedade das instituições administrativas e locais que não produzam renda líquido;

3. Os edifícios em que estiverem estabelecidos hospitais, misericórdias, asilos, confrarias e quaisquer serviços de assistência e beneficência pública autorizados e fiscalizados pelo Estado, com exceção da parte que for dada de arrendamento ou por outra forma cedida a terceiros;

4. As palhotas destinadas a habitação, quando não produzam rendimento;

5. Os edifícios afectos ao culto;

6. Os prédios pertencentes às Corporações dos Bombeiros Voluntários na parte exclusivamente destinada pelas suas instalações;

7. As edificações necessárias às explorações florestais, pecuárias ou agrícolas ou às indústrias complementares que delas façam parte integrante, ainda mesmo que tais edificações se destinem à habitação do pessoal ou dos donos ou arrendatários da exploração;

8. As edificações necessárias às explorações minerais que estejam situadas na área das respectivas concessões;

9. As casas económicas nas condições e pelos períodos que vierem a estabelecer-se e os prédios inventários temporariamente, por leis anteriores ao presente Diploma, até ao termo das respectivas concessões;

10. Os edifícios em que funcionem escolas oficiais ou para tal fim houverem sido cedidos gratuitamente;

11. Os cemitérios públicos, seus templos e dependências interiores;

12. Os edifícios das sedes das colectividades e associações desportivas, bem como os campos de desporto e respectivos edifícios, que funcionem regularmente, desde que neles permitam a realização de paradas ou festividades desportivas e outras manifestações organizadas pelo F.A.T.C. e pelas F.A.R.P.;

13. Os edifícios de representações diplomáticas e consulares pertencentes a nações estrangeiras, se por elas estiver estabelecida reciprocidade de tratamento para com o nosso país;

14. Durante dez anos, os edifícios de grandeza arquitectónica apreciável para o meio, que vierem a construir-se no país, desde que a sua cons-

trução tenha importado em mais de vinte mil contos;

15. Durante cinco anos, a contar do ano seguinte àquele em que se tenha iniciado a exploração, os edifícios destinados a hóteis, teatros e cinemas;

16. Os prédios que forem construídos a partir de 1975, durante os três primeiros anos que se seguirem ao da construção;

17. Os prédios das caixas sindicais de previdência e caixas de previdência que forem construídos a partir de 1975, durante os dez primeiros anos que se seguirem ao da construção;

18. A partir de 1975, os prédios pertencentes a associações mutuárias reconhecidas de utilidade pública pelo Estado (Montepios, Caixas Económicas, etc.), durante os oito primeiros anos que se seguirem ao da sua construção.

Art. 19.º O artigo 7.º do Regulamento da Contribuição Predial Urbana, no texto do artigo 1.º do Diploma Legislativo n.º 1 811, de 11 de Julho de 1964, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 7.º — 1. As taxas da Contribuição Predial Urbana são as seguintes:

a)	Nas rendas até 1 000\$00	10 %
b)	De mais de 1 000\$00 a 2 500\$00 ...	12 %
c)	De mais de 2 500\$00 a 5 000\$00 ...	16 %
d)	De mais de 5 000\$00 a 8 000\$00 ...	18 %
e)	De mais de 8 000\$00 a 15 000\$00 ...	20 %
f)	De mais de 15 000\$00	25 %

2. As caixas sindicais de previdência, caixas de previdência e associações mutuárias de utilidade pública reconhecidas pelo Estado, beneficiam da redução de 50 % nas taxas acima indicadas.

3. Sobre a Contribuição Predial Urbana não recai adicional algum para o Estado, continuando no entanto a cobrar-se o selo do conhecimento nos termos da legislação em vigor.

4. Sobre a Contribuição Predial Urbana, incide o adicional municipal de 35 % na cidade de Bissau e de 25 % para as outras localidades do país, revertendo o produto para as Câmaras, Comissões Municipais e Comités Regionais de Estado respectivos.

Art. 20.º A percentagem de 20 % a que se refere o artigo 15.º do Regulamento da Contribuição Predial Urbana em vigor, é elevado para 25 %.

V. CONTRIBUIÇÃO PREDIAL RÚSTICA

Artigo 21.º As taxas da Contribuição Predial Rústica, a que se refere o Diploma Legislativo n.º 1 752, de 8 de Maio de 1961, na redacção dada pelo artigo 2.º do Diploma Legislativo n.º 1 855, de 30 de Junho de 1967, passam a ser as seguintes:

DESIGNAÇÃO	TAXAS
Amendoim em casca	\$20
Amendoim descascado	\$30
Arroz	\$40
Borracha	\$50
Cera	1\$50
Coconote	\$20
Couro de bovinos	1\$00
Couros não especificados	1\$20
Madeira em bruto ou serrada	\$10
Óleo de palma	\$30
Outros produtos naturais	\$50
Peles de crocodilo e lontra	2\$00
Peles de outros animais bravos	1\$50

VI. IMPOSTO COMPLEMENTAR

Artigo 22.º O número III do § 1.º do artigo 5.º do Regulamento de Imposto Complementar sobre os rendimentos, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 1 755, de 8 de Maio de 1961, passa a ter a seguinte redacção:

III. Os encargos familiares seguintes:

a) Pela mulher	20 000\$00
b) Por cada filho ou enteado a cargo, menor ou maior sendo incapaz:	
Até 7 anos	4 000\$00
De mais de 7 a 14 anos	8 000\$00
De mais de 14 anos	12 000\$00

Art. 23.º A tabela a que se refere o artigo 6.º do citado Regulamento, passa a ser a anexa ao presente diploma.

Art. 24.º É elevada para 5% a taxa referida no número II do § 1.º do artigo 23.º do Regulamento.

Artigo 25.º É elevada para 50% a multa aplicada pela falta referida no número II do artigo 26.º do Regulamento.

Art. 26.º As multas aplicadas nos termos do artigo 27.º do Regulamento, são elevadas para 500\$00 a 3 000\$00.

Art. 27.º A taxa a que se refere o art. 8.º do Regulamento para a liquidação e cobrança do imposto sucessório, doações e sisa, aprovado pela Portaria n.º 160-B, de 30 de Abril de 1920, é elevada de 8% para 10%.

Art. 28.º O corpo do art. 9.º do citado Regulamento, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 9.º Nas transmissões por título gratuito a contribuição é:

a) Quando a favor de descendentes menores e do cônjuge:

Até 150 000\$00 por cada beneficiário	5%
De mais de 150 000\$00 a 250 000\$00 por cada beneficiário	10%

De mais de 250 000\$00 por cada beneficiário	20%
--	-----

b) Quando a favor de descendentes maiores e de ascendentes

20%

- c) Quando a favor de irmãos
- d) Quando a favor de quaisquer outras pessoas

Art. 29.º O art. 102.º do Regulamento passa a a seguinte redacção:

Art. 102.º Aquele que, em prejuízo da Fazenda Nacional, sonegar dolosamente bens em inventário judicial ou particular, perderá para a mesma Fazenda metade do valor da parte que lhe der nos bens que sonegar, e se neles não houver parte, pagará uma multa igual à metade do valor dos bens sonegados.

Art. 30.º As multas aplicadas nos termos dos artigos 103.º e 104.º do Regulamento são elevadas 500\$00.

Art. 31.º O artigo 106.º passa a ter a seguinte redacção:

Art. 106.º Os testamenteiros, cabeças de inventariantes que não cumprirem as disposições do artigo 88.º são solidariamente responsáveis pela importância da contribuição, e permanentemente sujeitos cada um, à multa de 10% da mesma importância.

Se deixarem de cumprir as outras obrigações que lhes são impostas pelo artigo 31.º e seguintes, ficam também sujeitos às penas do artigo 108.º

Art. 32.º O artigo 107.º do Regulamento passa a redacção seguinte, sendo suprimido o § único:

Art. 107.º Os escrivães e tabeliões que cumprirem as obrigações que lhes são impostas neste Regulamento, incorrerão na multa de 500\$00 pela primeira vez e no caso de reincidência no dobro da multa e na demissão.

Art. 33.º — 1. As multas aplicadas nos termos do corpo do artigo 108.º do Regulamento são elevadas para 500\$00 pela primeira vez, e para 1000\$00 no caso de reincidência.

2. Se os infractores forem herdeiros ou legatários, a multa será de 2000\$00 até 3000\$00.

Art. 34.º Fica revogado o artigo 9.º do Diploma Legislativo n.º 1861, de 30 de Dezembro de

IX. IMPOSTO DE TRANSACÇÕES

Art. 35.º O artigo 1.º do Diploma Legislativo n.º 1846, de 17 de Dezembro de 1966, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 1.º Sempre que se verifique a transacção de viaturas automóveis, embarcações, motociclos, aviões e avionetas e outros de recreio, será devido o seguinte imposto sobre as transacções:

1 — Viaturas e embarcações para fins comerciais ou industriais:

- a) Para aluguer: carros ligeiros ou pesados e embarcações de tráfego local, cabotagem e longo curso